

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20020/18*

Origem: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos – Recurso de Apelação

Recorrente: Edilma da Costa Freire (ex-Gestora)

Advogado: Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Procurador do Município)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE APELAÇÃO.** Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria da Educação e Cultura. Licitações e Contratos. Adesão 09008/2018 à Ata de Registro de Preços 0046/2018, decorrente do Pregão Eletrônico 017/2017, promovido pelo Município de Recife, para a aquisição de kit de material escolar para distribuição na rede municipal de ensino. Ausência de informações, no edital e na ARP, sobre critério de julgamento adotado e ausência do Termo de Referência. Irregularidade. Multa. Recomendação. Recurso de Apelação. Tempestividade. Legitimidade. Apresentação do Termo de Referência. Razões recursais insuficientes para modificar a decisão. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00390/22****RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela ex-Gestora da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE (Documento TC 40002/22 – fls. 619/630), em face do Acórdão AC2 – TC 00534/22 (fls. 605/613), prolatado quando da análise da Adesão 09008/2018 à Ata de Registro de Preços 0046/2018, decorrente do Pregão Eletrônico 017/2017, promovido pelo Município de Recife, para a aquisição de kit de material escolar para distribuição na rede municipal de ensino.

Através da Resolução Processual RC2 – TC 00011/20 esta Câmara assinou prazo de 15 (quinze) dias à Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, para envio de documentação e esclarecimentos referentes às irregularidades apontadas no relatório inicial de fls. 219/225.

Depois de ultimada a instrução inicial, foi proferida a decisão, mediante a qual os membros da Segunda Câmara desta Corte de Contas julgaram irregular o procedimento retro mencionado, aplicando multa e expedindo recomendações:

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 20020/18*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**PROCESSO TC Nº 20.020/2018****Objeto:** Adesão à Ata de Registro de Preços nº 09008/2018**Órgão/Entidade:** Secretaria de Educação do Município de João Pessoa**Exercício:** 2018**Responsável:** Edilma da Costa Freire**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - LICITAÇÕES E CONTRATOS – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 09008/2018, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2017 oriundo da Secretaria de Educação de Recife – Aquisição de kit de material escolar. Irregularidade da Adesão e do contrato dela decorrentes. Aplicação de multa. Cumprimento de Resolução. Trasladar decisão. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00534/2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade da adesão formalizada pela **Secretaria da Educação do Município de João Pessoa**, sob a responsabilidade da **Srª Edilma da Costa freire**, relativas ao exercício financeiro de 2018, à Ata de Registro de Preços nº 09008/2018, decorrente do Pregão Eletrônico nº 017/2017, realizado pela Secretaria de Educação de Recife, com o objetivo de adquirir kit de material escolar, destinados à rede municipal de ensino, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20020/18*

1. **JULGAR IRREGULAR** a adesão à Ata de Registro de Preços nº 09008/2018, decorrente do Pregão Eletrônico nº 017/2017, formalizada pela Secretaria da Educação do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da Srª Edilma da Costa Freire, relativas ao exercício financeiro de 2018;
2. **APLICAR MULTA** à Sra. Edilma da Costa freire, ex- gestora da Secretaria de Educação do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 33,57 UFR, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
3. **DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 TC – 00011/2020;
4. **TRASLADAR** cópia desta decisão ao Acompanhamento da Gestão com o objetivo de averiguar a efetiva entrega dos kits escolares aos alunos e bem assim, se estão em harmonia com as especificações editalícias;
5. **RECOMENDAR** à atual gestão em procedimentos posteriores, que busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão).

Irresignada, a ex-Gestora apresentou o presente Recursos de Apelação, almejando reformar a decisão inicialmente proferida para fins de julgamento pela regularidade do certame e exclusão da multa imposta ou sua minoração.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20020/18*

A Unidade Técnica confeccionou relatório de Recurso de Apelação (fls. 638/647), concluindo:

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Unidade Instrutiva entende pela reforma parcial do Acórdão AC2 TC - 00534/22 (fls. 605/613), no sentido de afastar a pecha relativa à ausência de Termo de Referência referente à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 09008/2018, oriundo do Pregão Eletrônico nº 0017/2017 (Processo nº 019/2017), promovido pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, mantendo-se os demais termos do *decisum* atacado.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 650/654), pugnou, ao final, pelo seu provimento parcial, para retirar do rol de irregularidades a falha concernente à Ausência do Termo de Referência:

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO *ALIUNDE*. EXCLUSÃO DE UMA EIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

PARECER Nº 01556/22

[...]

**ANTE O EXPOSTO**, este Órgão Ministerial opina, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do recurso de apelação examinado e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, modificando-se o teor da decisão atacada, de sorte a **RETIRAR** do rol de irregularidades a falha concernente à Ausência do Termo de Referência do objeto pretendido.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 656).

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20020/18*

**VOTO DO RELATOR****PRELIMINAR DE CONHECIMENTO**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Apelação:

*Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.*

*Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 632, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

**MÉRITO**

Eis as eivas remanescentes que levaram a Segunda Câmara à decisão recorrida:

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20020/18*

**Ausência de informações no edital e na Ata de Registro de Preços do critério de julgamento adotado no procedimento licitatório.**

No relatório inicial, fl. 223, o Órgão Técnico evidenciou, diante de informações colhidas nas atas da sessão do Pregão Eletrônico (Licitação 706970 coletada no site do Banco do Brasil), indícios de adoção do “menor preço global”, fato que impediria a aquisição, por parte dos órgãos carona, de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço. Citou jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União.

A interessada, quando da apresentação de documentos para cumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00011/20, argumentou (fl. 344):

*“Quanto ao critério de julgamento adotado na presente aquisição, cabe destacar que todos os itens adquiridos compõem o denominado “kit escolar”, conforme justificativa do órgão solicitante.*

*Apesar disso, a vantagem da presente adesão restou comprovada em relação a cada item, tendo em vista que, conforme mapa comparativo de preços de fls. 205/206, o preço registrado na ARP nº 0046/2018, objeto da adesão, foi o menor encontrado na pesquisa de mercado em relação a cada item.*

*Portanto, não se aplica ao caso o entendimento do Acórdão 3081/2016 – Plenário-TCU, citado no relatório de auditoria, considerando que a empresa contratada apresentou o menor preço em relação a cada item.*

*Tal entendimento também não se aplica ao presente caso porquanto não se está diante de aquisição individual de itens, mas de aquisição em lote dos itens integrantes do “kit escolar”.*”

Após repetir a jurisprudência anteriormente referenciada, o Órgão Técnico, no relatório de cumprimento de decisão, fl. 587, assinalou:

*“Ultrapassadas as fases de adjudicação, homologação e publicação da ata, adesão à ARP também é exceção: a regra é licitar, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal.*

*Para as licitações adjudicadas por menor preço global, a possibilidade de aquisição individual de itens registrados é vedada ao próprio órgão gerenciador e aos órgãos participantes, uma vez que o licitante vencedor não apresentou o menor preço por item, como se demonstra:*



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 20020/18

*“Autorizar a utilização da ata de registro de preços por quaisquer interessados (incluindo o próprio órgão gerenciador, os órgãos participantes e eventuais caronas - caso tenha sido prevista a adesão para órgãos não participantes) para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote/grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não tenha apresentado o menor preço no pregão eletrônico SRP 448/2016. Acórdão 1893/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas”.*

*Em suma, entende-se irregular à adesão a ARP de itens isolados, oriundo de procedimento cujo critério de julgamento foi menor preço global. Ante ao exposto, entende-se que a irregularidade não foi sanada.”*

No recurso sob exame a recorrente, após citar a jurisprudência mencionada pelo Órgão Técnico, alegou, fls. 621/624:

*“Contudo, no presente caso, não há elementos suficientes para a aplicação do citado entendimento jurisprudencial, pois esta compreensão parte da premissa de que o licitante vencedor não apresentou o menor preço para os itens aderidos, mas isso não se extrai dos autos.*

*Em outras palavras, o precedente acima somente se aplica nas hipóteses em que se comprovar que o licitante vencedor do grupo/lote não ofertou o menor preço para os itens objeto da adesão, o que não foi demonstrado no caso dos autos.*

*Para que houvesse a aplicação do entendimento jurisprudencial sob análise, caberia à auditoria realizar diligência para comprovar os preços individuais da proposta vencedora e, com isso, demonstrar a suposta não apresentação do menor preço para os itens aderidos, o que não ocorreu. Não existe, portanto, tal comprovação.*

*Como se vê, o entendimento citado pela auditoria e seguido no acórdão recorrido não é absoluto, mas somente se aplica nas hipóteses em que não há vantajosidade na adesão quanto aos itens em que o licitante vencedor não apresentou o menor preço, já que o critério de julgamento consiste em menor preço global.*

*Portanto, é certo que a restrição de adesão de itens separadamente não é absoluta, mas tem aplicação limitada às hipóteses de ausência de vantajosidade decorrente da circunstância de o licitante vencedor não ter ofertado o menor preço nos referidos itens, o que não restou comprovado no presente caso.*

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 20020/18

*Além disso, o Plenário do TCU considera que **tal entendimento jurisprudencial não pode ser aplicado de forma geral e indiscriminada, devendo haver a análise individual de cada caso, averiguando-se a vantajosidade da contratação, à luz do princípio da economicidade.***

Cita decisão do TCU a respeito da matéria e continua:

*“No presente caso, verifica-se expressa justificativa da Administração Pública quanto à vantajosidade da adesão por itens, conforme documentos de fls. 193/196 e 507/561.*

*A partir dos citados documentos, verifica-se que o órgão competente para realização da pesquisa de mercado (DICOM/SEDEC) aferiu a vantajosidade na aquisição de itens isolados, considerando que o preço destes itens da ARP objeto de adesão foram os menores encontrados na pesquisa de preços realizada neste processo.*

*Portanto, ao avaliar a economicidade da contratação, a Administração Pública aferiu justificadamente que a adesão por itens seria mais vantajosa e econômica para o ente, tendo em vista que, nos referidos itens, os preços registrados na ARP mostraram-se os menores na pesquisa de mercado.*

*Assim, verifica-se que o procedimento administrativo sob análise excluiu da adesão os itens com preços registrados superiores aos menores valores encontrados na pesquisa de mercado, o que caracteriza medida destinada a obter máxima economicidade e vantajosidade para a Administração Pública.”*

Após a análise dos argumentos, a Auditoria, no relatório do Recurso de Reconsideração, fls. 643/644, acentuou:

*“As argumentações ofertadas pelo Apelante não devem prosperar, posto que há uma inversão do ônus probatório em desfavor do TCE/PB, vale dizer, a Apelante sustenta que cabe ao Controle Externo, mediante a atuação de seus auditores, “realizar diligência para comprovar os preços individuais da proposta vencedora e, com isso, demonstrar a suposta não apresentação do menor preço para os itens aderidos, o que não ocorreu”.*

*Com a devida vênia, no caso em tela, o ônus probatório é de responsabilidade do jurisdicionado, após ciente da inconformidade detectada pela Unidade Técnica de Instrução, o que, compulsando-se os autos, não se verifica factualmente nas alegações promovidas na peça recursal.*

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20020/18*

*A alegada vantajosidade é uma possibilidade legal que se abre dentro de um mesmo formato ou tipo de licitação. Desta forma, “ao agrupar determinados itens em um só lote se promove o julgamento com base no preço total dos itens agrupados e não no preço de cada item”, nos termos salientados pelo Ministério Público de Contas.”*

Citou também jurisprudência do TCU e concluiu:

*“Destarte, ao optar pelo menor preço global como critério de julgamento para o objeto licitado, e diante da aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço, não há como prevalecer as argumentações da apelante, permanecendo, quanto a este item, irreparável o Acórdão AC2 TC - 0534/22 recorrido.”*

O Ministério Público de Contas entendeu que (fl. 653):

**“A respeito do critério de julgamento adotado ser do menor preço global, ao passo que houve aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço, cumpre salientar que, sob o ponto de vista material, o fato de a licitação originária ter ocorrido pelo menor preço global impede a Adesão à Ata de Registro de Preço de apenas alguns itens por parte do órgão carona, sobremaneira, porque, no caso específico, a contratação parcial não se demonstrou ser a escolha mais vantajosa para a Administração Pública, obstaculizando, portanto, a concretização do princípio da economicidade.**

*Destarte, os argumentos veiculados no Recurso em debate não se revestiram de elementos suficientes para alterar a decisão deste Tribunal, mantendo-se incólume o decisum combatido.”*

No pedido de adesão à ARP (fls. 213/216), a Secretaria de Educação do Município de João Pessoa demonstrou interesse na aquisição de doze dos itens cotados no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 017/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Recife, que contemplou 27 itens, conforme Termos da Ata de Registro de Preços (fls. 7/19).

Nos documentos anexados aos autos (fls. 205/206 e 507/561) é demonstrado que os preços ofertados na ARP estão abaixo daqueles pesquisados, tanto nos sites especializados, como em outras Atas de Registro de Preços existentes, e também na coleta realizada diretamente pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa junto a três fornecedores.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20020/18*

Todavia, não foi acostada aos autos a comprovação que os itens aderidos pela SEC/JP corresponderam às menores cotações da licitação originária (Pregão Eletrônico 017/2017 promovido pelo Município de Recife).

Embora a licitação originária, adotando como critério o menor preço global, possa ter componentes com preços superiores aos demais licitantes, não detendo os menores preços em todos os itens, o órgão que aderiu à ata deve adotar as cautelas no sentido de que, aderindo parcialmente à ARP, na sua pesquisa de preços, adote como parâmetro os menores preços ofertados, por item, na licitação originária.

Diante da adesão parcial por itens a uma ARP decorrente de um Pregão Eletrônico cujo critério utilizado para homologação foi o preço global, caberia ao órgão carona buscar o mapa de apuração das propostas do certame elaborado pelo órgão gerenciador da Ata.

Assim, cabe acompanhar o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

**Ausência do Termo de Referência.**

No relatório inicial (fl. 233), a Auditoria indicou a ausência do Termo de Referência detalhando o objeto pretendido.

Em respeito à Resolução Processual RC2 – TC 00011/20, a interessada apresentou o documento de fls. 562/569.

Quando da análise, o Órgão Técnico (fls. 587/588) não considerou sanada a eiva, por considerar que o Termo de Referência encartado nada mais seria que a justificativa de contratação realizada através da Adesão à Ata 46/2018, como descrito na própria introdução do documento. Acrescentou que deveria ser um documento elaborado na fase interna da licitação, garantindo eficiência na contratação. Citou a Súmula 177 do TCU sobre a matéria.

No recurso, a Apelante acrescentou que, fls. 624/625:

*“Observe-se que o referido documento inaugurou a fase interna do processo de contratação pública, contendo todos os elementos essenciais do futuro contrato administrativo, conforme tópicos seguintes: **1. Objeto; 2. Justificativa; 3. Especificações do objeto; 4. Escolas beneficiadas com a aquisição; 5. Local de entrega do bem; 6. Prazo de entrega do objeto; 7. Condições de recebimento; 8. Forma de solicitação de fornecimento; 9. Acompanhamento e fiscalização; 10. Prazo do contrato; 11. Garantia do Produto**”.*

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20020/18*

Indicou que o documento inaugurou o processo administrativo de aquisição, o qual continha todos os elementos definidores do objeto e demais aspectos relevantes para a contratação, na forma da Súmula 177 do TCU.

A Unidade de instrução acatou as alegações, fl. 645:

*“No tocante a esta inconformidade, esta Unidade Técnica de Instrução, ao compulsar os autos do Processo em tela, verificou que o documento indicado pela Apelante contém as informações por ela assinaladas, vale dizer a especificação do objeto e todos os elementos essenciais da futura contratação (fls. 562/569), preenchendo, desta forma, os requisitos exigidos na Lei Geral de Licitações e Contratos.*

*Tal constatação, implica no saneamento da irregularidade inicialmente detectada e na reforma parcial do Acórdão AC2 TC - 00534/22 (fls. 605/613) para afastar a pecha em questão, mantendo-se os demais termos do decisum atacado.”*

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, fl. 653:

*“**Quanto à ausência do Termo de Referência do objeto pretendido**, assiste razão à Auditoria ao considerar saneada tal eiva, na medida em que identificou nos presentes autos o documento apontado como faltante, às fls. 562/569, contemplando, inclusive, todos os requisitos exigidos pela legislação de regência.*

*Sendo assim, em harmonia com o entendimento da Auditoria, este Parquet acompanha integralmente a conclusão do Órgão de Instrução, de modo que haja a reforma da decisão guerreada, quanto a este ponto em específico.”*

O Decreto 3.555/2000, que aprovou o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, disciplina:

*Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:*

*I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficientemente clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;*

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20020/18*

*II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato; [...]*

Já o Decreto 5.450/2005, que regulamentava o pregão na forma eletrônica ao tempo da adesão em 2018 (atualmente vigora o Decreto 10.024/2019), exigia o Termo de Referência na fase interna. Seu art. 9º, inciso I, dispunha:

*Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:*

*I – elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;*

A Lei 8.666/93 adota a terminologia Projeto Básico. Já toda a legislação do pregão fala em Termo de Referência.

O Termo de Referência é um instrumento obrigatório para toda contratação (seja ela por meio de licitação, dispensa, inexigibilidade e adesão à ata de registro de preços), sendo elaborado a partir de estudos preliminares e devendo reunir os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto.

Ou seja, funciona como base para a contratação e como guia para o julgamento de propostas licitatórias ou para adesão à Ata de Registro de Preços.

O documento apresentado às fls. 562/569 dos presentes autos tem como objeto, uma justificativa para adesão à ARP e não uma base para a contratação.

Não é razoável que o Termo de Referência, que deve ser elaborado nas fases preliminares de uma licitação ou adesão à ARP, servindo como parâmetro no sentido de realizar a licitação e escolher a modalidade que melhor se adegue às necessidades do Órgão Público, tenha como base a própria Ata que se pretende aderir ou tenha sido aderida:

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 20020/18***1.OBJETO**

Constitui objeto deste Termo de Referência, por meio da adesão parcial à Ata de Registro de Preços nº. 046/2018, Pregão Eletrônico nº 017/2017, a eventual aquisição de complementação do **KIT ESCOLAR**, com o fim de atender às necessidades desta Secretaria, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes neste Termo.

Até os itens listados como especificações do objeto obedecem a sequência/numeração da Ata aderida como se pode verificar às fls. 563/564, comparando com a Planilha da Ata de Registro de Preços (fls. 15/18). Vejamos como exemplo os itens 3 e 4 das imagens.

**3.ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO**

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. POR ITEM
3	<b>CADERNO DE DESENHO-</b> Caderno de desenho e cartografia universitário espiralado, tipo horizontal, 96 folhas, isentas de impressão, com capa e contracapa flexíveis. Especificações: Dimensões: 275MM de comprimento X 200 MM de largura.	71.762 UND
4	<b>LÁPIS CERA</b> – Gizão, atóxico, caixa com 12 unidades de cores diferentes.	39.973 CX



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 20020/18

  
**PREFEITURA DO RECIFE**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
 Unidade de Compras Almoarifado e Patrimônio – UCAP

GGLIC  
 Prefeitura  
 do Recife  
 FL.Nº 09

**2. PLANILHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Este documento é parte integrante da Ata de Registro de Preços nº 046/2018, celebrada entre o Município do Recife e a empresa FERGBRÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, cujos preços estão a seguir registrados, por item, em face da realização do Processo Licitatório nº 019/2017 - Pregão Eletrônico 017/2017 - BB nº 706.970

<b>EMPRESA:</b>		<b>CNPJ</b>					
FERGBRÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA		35.628.668/0001-62					
<b>ENDEREÇO:</b>		<b>FONE/EMAIL:</b>					
RUA FRANCISCO TORRES, 181 - CAXANGÁ-RECIFE/PE C.E.P.: 50.980-510		(81) 3244-5859/3426-9562					
		EMAIL: ferabras@hotmail.com					
LOTE 1							
ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	CODIGO REDUZIDO	QUANT	MARCA	MODELO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	APONTADOR PARA LÁPIS TIPO JUMBO, CONFECCIONADO EM MATERIAL TERMOPLÁSTICO, TIPO ESCOLAR, COM UM FURO	43405	584	FABER CASTEL	NA	2,20	1.284,80
2	APONTADOR PARA LÁPIS, TAMANHO MÉDIO, CONFECCIONADO EM MATERIAL TERMOPLÁSTICO, TIPO ESCOLAR, COM UM FURO E DEPOSITO EM PLÁSTICO	14719	97.572	LEO&LEO	NA	1,00	97.572,00
3	CADERNO DE DESENHO – CADERNO DE DESENHO E CARTOGRAFIA UNIVERSITÁRIO ESPIRALADO, TIPO HORIZONTAL, 96 FOLHAS ISENTAS DE IMPRESSÃO, COM CAPA E CONTRACAPA FLEXÍVEIS. ESPECIFICAÇÕES: • DIMENSÕES: 275MM DE COMPRIMENTO X 200MM DE LARGURA;	43370	196.312	JANDAIA	NA	5,90	1.158.240,80
4	LÁPIS DE CÊRA, (GIZÃO), ATÓXICO, CAIXA COM 12 UNIDADES DE CORES DIFERENTES.	39536	97.572	ACRILEX	NA	2,90	282.958,80

Além disso, o documento encartado não possui nenhum timbre de identificação e não se encontra datado.

Assim, a irregularidade permanece.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20020/18*

**Inexistência de prejuízo ao erário, dolo, erro grosseiro ou conduta gravosa para imposição de multa.**

Ao final das explanações, alegando em suma, que as eivas mesmo que remanesçam possuem caráter formal, não trazendo danos ao erário, sendo de baixa materialidade, a apelante solicita o afastamento da multa aplicada ou sua redução (fl. 629):

**3. DOS PEDIDOS**

Pelo o exposto, requer-se o conhecimento e posterior provimento deste Recurso de Apelação, a fim de que seja revisto o entendimento exarado no Acórdão AC2-TC 00534/22, reformando-se a decisão para considerar regular adesão à Ata de Registro de Preços nº 09008/2018 do Município de Recife, decorrente do Pregão Eletrônico nº 017/2017, formalizada pela Secretaria de Educação e Cultura, com a conseqüente exclusão da imputação de multa à recorrente.

Subsidiariamente, em observância ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de não acolhimento da pretensão recursal acima, requer-se a minoração da multa, considerando o princípio da proporcionalidade.

No caso, o valor de R\$2.000,00 vem sendo praticamente o mínimo aplicado por este Tribunal, devendo, assim, permanecer, diante das irregularidades remanescentes.

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que os membros desse colendo Tribunal decidam:

**I) Preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Apelação ora examinado e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os termos da decisão recorrida; e

**II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 20020/18*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20020/18**, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pela ex-Gestora da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, em face do Acórdão AC2 – TC 00534/22, prolatado quando da análise da Adesão 09008/2018 à Ata de Registro de Preços 0046/2018, decorrente do Pregão Eletrônico 017/2017, promovido pelo Município de Recife, para a aquisição de kit de material escolar para distribuição na rede municipal de ensino, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) Preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Apelação ora examinado e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os termos da decisão recorrida; e

**II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 21 de setembro de 2022.

Assinado 23 de Setembro de 2022 às 09:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2022 às 08:25



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2022 às 16:36



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL